



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
Estado de Minas Gerais



**PROJETO DE LEI Nº 7297 / 2017**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
DESCONTO NO IPTU DOS IMÓVEIS  
LOCALIZADOS NO TRECHO DA RUA ONDE  
FUNCIONAM AS FEIRAS LIVRES, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre os imóveis localizados no trecho das ruas onde funcionam as feiras livres do Município de Pouso Alegre.

**Parágrafo único.** O desconto concedido nesta Lei vigora enquanto a feira livre funcionar no local beneficiado.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como, quando estiver compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.

Dr. Edson  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa conceder desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários que possuem imóveis no mesmo trecho da rua aonde ocorrem as feiras-livres no município.

Neste passo, é justa a concessão do mencionado desconto a estes contribuintes, por compensar os prejuízos e impactos causados pelas feiras-livres às portas de suas casas, seja pelo bloqueio de suas ruas, dificuldade para ingressar nas suas residências, perda de clientes no comércio, montagem e desmontagem de barracas desde a madrugada e no horário comercial, acúmulo de lixo, poluição sonora constante, entre outros.

Neste passo e no que se refere à possibilidade legal de exame e votação do projeto pelo Plenário da Câmara, vale ressaltar que o artigo 39, inciso I da Lei Orgânica do Município, por sua vez, preceitua que compete à Câmara legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, inclusive, registra o Parágrafo Único e inciso III do mesmo artigo de lei que compete à Câmara conceder remissão de dívidas, isenção e anistias.

Na mesma esteira, como cristalino está, deve ser registrado também que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

Por derradeiro, ainda no que se refere à competência municipal, o art. 23, VIII da Constituição da República é incisivo em estipular que o Município tem competência para fomentar e organizar o abastecimento alimentar. Senão vejamos, in verbis:

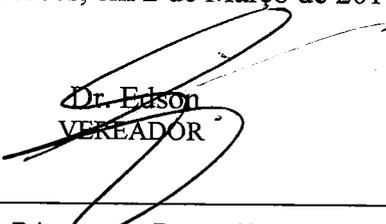
“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....  
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;  
.....”

Com efeito, a Câmara Municipal e o Município de Pouso Alegre ao adotarem essa medida oferecerão um bom exemplo de justiça social e compensação aos que suportam semanalmente às suas portas todo o incômodo de ter as feiras-livres ali estabelecidas em benefício dos demais municípios.

Diante da relevância da matéria e do legítimo interesse público do qual está revestida a presente propositura, solicito aos Nobres Pares, o estudo do tema e, data maxima venia, o apoio necessário para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.

  
Dr. Edson  
VEREADOR